

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Economia e
de Obras Públicas
Assembleia da Republica
Palácio de São Bento
1249 – 068 LISBOA

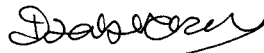
N/Ref. 02.02
Proc. n.º 616/2012
Of. n.º 2277 31/01/2012

Assunto: Proposta de Lei nº 35/XII - Estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2008/6/CE, do parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008.

Com referência ao assunto em epígrafe, venho comunicar a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 7/2012, proferido em 30 de Janeiro p. p., cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos.

A Secretária da CNPD,



(Isabel Cristina Cruz)

RC

Parecer nº 7 /2012

1. O pedido

A Comissão de Economia e de Obras Públicas da Assembleia da República solicita à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) parecer sobre a Proposta de Lei nº 35/XII (GOV), que estabelece o regime jurídico aplicável aos serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008.

A CNPD dispõe de competência para a prática do ato solicitado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2. Apreciação

O regime ora em apreço inclui-se num acervo legislativo complexo, uma vez que o setor postal é regulado, ao nível da União Europeia, pela Diretiva nº 97/67/CE do Parlamento europeu e do Conselho, de 15 de dezembro, conhecida como Diretiva Postal, que veio a ser alterada pela Diretiva nº 2002/39/CE; acresce que, com o objetivo de garantir a liberalização total do mercado, eliminando a manutenção de uma área reservada no setor, foi publicada a Diretiva 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, que também alterou a Diretiva Postal, no que respeita à plena realização do mercado interno dos serviços postais da Comunidade.

Em Portugal, a Diretiva Postal foi transposta pela Lei nº 102/99, de 26 de julho, alterada pelo Decreto-Lei 116/2003, de 12 de junho, onde se definem as bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de serviços postais no território nacional, bem como os serviços internacionais com origem ou destino no território nacional.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Por outro lado, os serviços postais cabem no conceito de serviços públicos essenciais, pelo que os seus utentes são protegidos de modo especial, de acordo com o disposto na Lei nº 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei nº 24/2008, de 2 de junho, e pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho.

Neste contexto, é de mencionar que a transposição da Diretiva nº 2008/6/CE, que se pretende efetuar através da presente proposta de Lei, implica a eliminação da área postal reservada e a liberalização total do setor postal; para tanto, optou o legislador por reformular o quadro jurídico respetivo.

Assim, entre outras disposições a suprimir, prevê-se parte do articulado da Lei nº 88-A/97, de 25 de julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas, na medida em que veda a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza o acesso à atividade económica de comunicações por via postal.

Refira-se ainda que é tido em conta o quadro legal da prestação de serviços, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva nº 2006/123/CE, do Parlamento e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, sem deixar de avultar a natureza de interesse económico geral que assiste aos serviços postais.

Por fim, cabe ainda mencionar que o ICP- Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) é a autoridade que desempenha as funções de regulação, supervisão e fiscalização, conforme decorre do artigo 8º, nº1.

Entrando na matéria de proteção de dados pessoais, as disposições previstas no diploma com implicações especialmente relevantes neste contexto prendem-se naturalmente com os direitos das pessoas singulares envolvidas, seja enquanto utilizadoras (beneficiárias de uma prestação de serviço postal, enquanto remetentes ou destinatárias), seja na qualidade de prestadoras.

Quanto aos direitos pessoais dos utilizadores dos serviços postais, cumpre salientar o artigo 7º da proposta de Lei, que na alínea d) vem expressamente acautelar, entre outros aspetos considerados “requisitos essenciais na prestação de serviços postais”, a proteção de dados pessoais e da vida privada, o que deve ser interpretado à luz do estatuído no artigo 35º da



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Constituição da República Portuguesa, e em toda a moldura jurídica fornecida pela Lei nº 67/98, de 26 de outubro (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

Por serem também normas de relevo garantístico no âmbito da privacidade, destacam-se, no mesmo preceito, a alínea a), sobre a inviolabilidade e o sigilo dos envios postais, com os limites e exceções previstos na lei penal e demais legislação aplicável, e a alínea c), sobre a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas. Em ambos os casos, as normas refletem de forma clara e completa a protecção constitucional (patente nos artigos 26º, nº1, e, em especial, 34º da Constituição da República Portuguesa), bem como a consagração civilista na matéria (aqui seguindo de perto o disposto nos artigos 75º e seguintes do Código Civil).

A inviolabilidade e o sigilo dos envios postais e a protecção de dados previstos no nº 1 do acima mencionado artigo 7º têm o respetivo alcance melhor delimitado no nº2 do mesmo preceito, quando o legislador indica, e de forma meramente exemplificativa, que aquelas regras abrangem:

“a) A proibição de leitura de quaisquer envios postais, mesmo que não encerrados em invólucros fechados, bem como a mera abertura de envios postais fechados;

b) A proibição de revelação a terceiros do conteúdo de qualquer mensagem ou informação de que se tenha tomado conhecimento, devida ou indevidamente, bem como da revelação de identidades e das relações entre remetentes e destinatários e dos endereços de ambos.”

Já no tocante aos prestadores de serviços postais, estabelece o nº 4 do artigo 3º da proposta em apreço que se considera como tal “a pessoa singular ou coletiva que presta serviços postais”.

O regime da prestação de serviços postais pode revestir duas modalidades diferentes: o regime de licença individual, o qual é aplicável no caso de serviços prestados no âmbito do serviço universal, tal como é definido no artigo 12º da proposta), e o regime de autorização geral, nos restantes casos.

A atividade de prestação de serviços postais, em qualquer dos regimes, pode ser exercida por pessoas singulares e por pessoas coletivas. No primeiro caso,

o que nos interessa, e de acordo com o n.º 12 do artigo 24.º da proposta, é necessário ter “atividade aberta nos serviços de finanças”.

Compete ao ICP- Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), enquanto regulador, manter, atualizar de forma regular e divulgar um registo dos prestadores dos serviços postais. Esta divulgação pode ser feita, entre outros meios, através do seu sítio na Internet, e inclui, entre outros elementos referentes à atividade prestada, a identificação completa do prestador, incluindo o seu domicílio, de acordo com o artigo 26.º, n.º 1 – a).

No tocante à obtenção de uma licença individual, a pessoa singular candidata à permissão administrativa deve apresentar ao ICP- Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) um requerimento onde consta, entre outros elementos, a sua identificação completa, através de cópia simples do documento de identificação e comprovativo de que é pessoa singular com atividade aberta nos serviços de finanças, nos termos do n.º 2 – a) do artigo 27.º. Os mesmos elementos, aliás, são requeridos no âmbito do procedimento a desencadear pelas entidades que pretendam iniciar a prestação de serviços postais não sujeitos a licença individual, ou seja, que querem exercer a sua atividade prestadora de serviços postais ao abrigo do regime de autorização geral (artigo 34.º, n.º1 – a) da proposta).

Sem prejuízo da possibilidade de recurso a outras formas de comunicação, a proposta estabelece que todo o expediente administrativo a tratar pelos interessados use a via eletrónica, e remete para o balcão único eletrónico criado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Já em termos de publicitação, de mencionar o artigo 37.º, n.º 1, que constitui obrigação dos prestadores de serviços postais, qualquer que seja a sua natureza jurídica, “publicitar de forma adequada, nomeadamente, no seu sítio na Internet, e fornecer regulamente aos utilizadores informações atualizadas e precisas sobre as características dos serviços prestados”, bem como sobre a extinção total ou parcial dos serviços prestados em território nacional, com a antecedência mínima de 30 dias.

Quanto às previsões em sede sancionatória, refira-se a que contra ordenação prevista na alínea p) do n.º 1 do artigo 50.º, quando resulte do incumprimento da obrigação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da proposta, cabe à Comissão Nacional de Protecção de Dados, tanto no que respeita à instauração



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

e instrução do processo de contraordenação, como quanto à aplicação das respetivas coimas.

Já quanto ao relatório previsto no artigo 53º, nº 3, alerta-se para a necessidade de a entidade responsável (ICP-ANACOM) proceder à respetiva notificação junto da CNPD.

Passadas em revista as normas que, em nosso entender, implicam de alguma forma matéria de proteção de dados, entendemos existir uma garantia efetiva no tocante à privacidade dos utilizadores e ser correta a menção expressa da proteção de dados pessoais e da vida privada enquanto requisitos da prestação de serviços postais.

Quanto aos prestadores que sejam pessoas singulares, os dados são recolhidos de modo direto e afiguram-se adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade em vista.

Haverá aqui a apontar somente que não se encontra expressamente previsto, neste contexto, que o titular da informação que consta no sítio da Internet do ICP- Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), tem o direito de retificação dos seus dados pessoais, nos termos do artigo 11º, nº 1 – alínea e) da Lei nº 67/98.

De idêntico modo, parece-nos que ficará melhor clarificado o teor do preceito contido no nº1 do artigo 54º sem for acrescentada, *in fine*, a menção “sem prejuízo das competências da CNPD”, dado que se trata de uma norma que prevê a resolução de litígios decorrentes das obrigações que decorrem da lei em análise.

Por último, e dado que se trata de um diploma relativamente extenso, afigura-se-nos que seria clarificadora a inclusão de uma disposição estabelecendo que todos os tratamentos de dados pessoais dos utilizadores e dos prestadores de serviços postais nele previstos são regulados pela Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

3. Conclusão

Desde que sejam introduzidas na proposta as necessárias adequações supra mencionadas, relativas à salvaguarda do regime jurídico da proteção de dados, esta merece, em consonância, a concordância desta Comissão.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 30 de Janeiro — de 2012.

Ana Roque (Relatora), Carlos Campos Lobo, Helena António, Vasco Almeida,
Luís Paiva de Andrade, Luís Barroso

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)